

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

**PARECER JURIDICO**

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTERGRADO**

**PARECER JURÍDICO**

3º Módulo – Turma A – Período Noturno

Direito Civil (Obrigações) – Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Direito Penal I – Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito do Consumidor – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional (Interpretação das Normas Conforme a Constituição e Direitos

Fundamentais) – Prof. João Fernando Alves Palomo

Direito Processual Civil I – Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Alunos:

Diovana de Oliveira Carvalho, RA 18000437

João Pedro Penha Fonseca, RA 18001913

Natalia da Silva Alves, RA 18002340

## PROJETO INTEGRADO 2019.2

### 3º Módulo - Direito

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de

## CASO HIPOTÉTICO

---

— Cíntia?

— Oi, sou eu mesma. Estava tentando ler a placa do carro, já que não conheço muito os modelos!

— Pode entrar. Quer que eu siga esse trajeto do aplicativo ou posso fazer outro caminho?

— Ah, pode ir por essa rua aqui mesmo. Vi no mapa que, depois de passar aquele bar, é só ir reto.

Aos poucos, Caio ia se familiarizando com o assimétrico desenho da cidade. Ainda que recém chegado a Fortaleza, já era capaz de transitar por algumas áreas da capital cearense sem o auxílio do GPS.

A maioria de suas corridas começava nos arredores do espigão João Cordeiro, área onde se concentravam muitos turistas em pleno mês de maio de 2017. Recebida a notificação na tela de seu smartphone, o rapaz aceitava o passageiro e seguia para a Avenida Beira Mar, acessando-a pela Rua Ildfonso Albano, onde o cliente faria o embarque e, normalmente, seguiria para outros pontos da orla – exatamente como ocorreu com Cíntia.

— De onde você é, moça?

— Eu sou de Brasília. Estou aqui a passeio mesmo.

— Ah, bacana. A maioria dos meus clientes é tudo assim, de Brasília ou de São Paulo.

— Sim... Você é de Fortaleza mesmo?

— Não sou. Quer dizer... agora sou, mas faz pouco tempo.

— Uhn. E está gostando da cidade?

— Estou sim. Bem diferente do que eu estou acostumado, ainda me adaptando, mas achei muito boa.

Caio nasceu e cresceu no interior do Ceará, em Itapebussu, onde, desde menino, auxiliou a família nas atividades rurais. Em seus raros momentos de distração, acompanhava o pai nos torneios de vaquejada, bastante comuns no nordeste brasileiro, ainda que muitos considerassem a prática – na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi entre duas faixas de cal, puxando-o pelo rabo – extremamente cruel com os animais.

Com o passar dos anos, Caio assumiu a posição de vaqueiro e conseguiu algum destaque nos torneios, chegando a ganhar prêmios de até dez mil reais<sup>1</sup>, valores muitíssimos superiores aos frutos obtidos com seu árduo trabalho no campo.

À época, havia uma lei cearense que regulamentava a prática da vaquejada no Estado, mas que, por um placar de 6 votos contra 5, foi julgada inconstitucional pelo STF na ADI 4.983 em abril de 2017. O fato foi bastante noticiado pela imprensa, e deixou Caio inseguro a respeito de seu futuro. No auge da forma física, o rapaz, casado e com um filho de apenas 5 meses, se viu obrigado a abandonar a vida de vaqueiro para encontrar uma nova fonte de sustento.

Com poucas opções de trabalho em Itapebussu – restrita à agricultura de subsistência, a pequenos comércios ou ao serviço público municipal – Caio decidiu começar uma nova vida na Capital do Estado.

---

<sup>1</sup> Dados baseados em informações obtidas no site <<http://www.portalvaquejada.com.br/ce/vaquejadas>> Acesso em 07 de agosto de 2019.

Dada a sua baixa escolaridade e à falta de qualificação técnica para exercício de qualquer outra função, o trabalho como motorista por aplicativo pareceu ser a melhor opção.

Sem recursos para a aquisição de um veículo, Caio alugou um automóvel sedan compacto. Na oportunidade, até fez a leitura completa do contrato, mas sua educação deficiente comprometeu o entendimento de alguns termos técnicos, como “cláusula compromissória de arbitragem” e “foro de eleição”. Focou somente no que lhe pareceu mais importante: custo diário de R\$ 50,00 por uma quilometragem livre, na modalidade “sem seguro” para maximizar seus lucros, prometendo a si próprio que guiar o veículo com máximo de cuidado.

— Chegamos.

— Muito obrigada, moço.

— Vai ficar aí até que hora?

— Ah, não sei. Acho que daqui umas duas horas eu volto.

— Quer pegar o meu Whatsapp? Você manda uma mensagem e eu venho te buscar. Te cobro mais barato do que aparece no aplicativo.

— Sério?! Então eu quero o contato sim.

— Anota o número.

Ao deixar o local, Caio, decidiu fazer uma pausa. Estava faminto e exausto. Com base nos ganhos dos dias anteriores, calculou que precisaria cumprir uma jornada de, no mínimo, 13 horas de trabalho para arcar com todas as despesas, que incluíam gastos com combustível, locação do veículo, plano de celular, aluguel para moradia e alimentação de sua família.

Assim que entrou no minúsculo apartamento de três cômodos, viu a esposa Renata com o pequeno Davi em seus braços, absolutamente concentrada nas notícias dadas pela televisão.

— Olá, amor. Como você está?

— Olha ali. Tá falando da vaquejada.

— O que tem a vaquejada?

— Tão falando que vão votar no Senado, se pode ou se não pode. Mostrou ali um Senador falando que Juiz não pode proibir uma coisa que é cultura aqui no nordeste.

Caio voltou os olhos para a televisão. A imagem mostrava vários homens de terno gritando uns com os outros, em diálogo pouco inteligível. No rodapé da tela era exibida a mensagem “Senado Federal se prepara para votar PEC da vaquejada”.

— Ah, mulher! Não vai virar nada isso aí não. Nossa vida agora é essa aqui mesmo. Quando o Davi crescer mais um pouco, a gente põe ele na escolinha e você arruma um serviço. Devagarinho vai melhorando.

— Mas Caio, deixe de ser teimoso, homi! Se liberar a vaquejada a gente volta pra cidade da tua mãe, onde a gente tinha uma vida muito melhor que essa.

— Deixa eu te falar uma coisa: não vai liberar vaquejada coisa nenhuma. O pessoal do dinheiro, de São Paulo, do Rio, de Brasília, não quer saber nada de vaquejada. Vaquejada é coisa nossa aqui do nordeste, e só. Lá eles ficam falando que vaca é que nem gente, que não pode puxar rabo de vaca, que vaca isso, que vaca aquilo... Tudo que é pra gente ganhar um pouco de dinheiro eles falam que não pode. E vai fazer o quê? A gente nem entende direito o que eles ficam aí falando. Imagina se vão fazer alguma coisa pra ajudar a gente.

Sem mais discutir com o marido, Renata permaneceu no sofá assistindo às demais notícias. Sua mãe havia dito que ela não deveria ficar nervosa, pois isso poderia prejudicar a amamentação do filho.



Caio tornou para o outro lado da sala, que funcionava como copa e cozinha, e preparou o seu modesto jantar: duas fatias de pão de forma com manteiga, e um ovo.

Ainda sentado à mesa, Caio conferia algumas notificações no smartphone quando recebeu uma mensagem de Cíntia, a última passageira que havia transportado:

21:10

+55 61 93729...  
Online

HOJE

□ As mensagens e chamadas dessa conversa estão protegidas com criptografia de ponta a ponta. Toque para mais informações.

Oi 21:07  
Sou a passageira de Brasília que vc levou agr pouco 21:07  
Consegue me buscar? 21:07  
Mesmo lugar 21:08

Boa noite 21:08  
Vou sim 21:08  
Mas fica do outro lado da rua mais perto da esquina 21:08  
Aí tem táxi e eles não dx a gente trabalhar 21:09

Taa 21:09

Saindo 21:10  
15 minutos eu tô aí 21:10

Ok eu espero 21:10

— Tô indo, Rê. Preciso buscar uma passageira.

— Mas já? Você nem chegou direito.

— Não tem o que fazer. É isso, ou não põe comida dentro de casa.

— Que hora você volta?

— A hora que não tiver aguentando mais. Tem que aproveitar hoje porque os barzin tão tudo lotado.

Caio deu um beijo no filho e na esposa, desceu as escadas do prédio, entrou no sedan alugado e foi ao encontro da sua passageira.

Ao se aproximar com o veículo, viu Cíntia parada na esquina, em companhia de mais uma garota que ele não conhecia.

— Essa é a minha amiga Verônica. Ela não estava comigo antes, mas vamos voltar juntas agora — disse Cíntia a Caio.

— Sem problemas, podem se acomodar — respondeu o motorista.

As passageiras entraram no carro bastante agitadas e falantes. Diziam que o bar de onde saíram era totalmente diferente das avaliações apresentadas em um aplicativo de viagem, e por isso estavam decepcionadas. Caio não se intrometeu na conversa delas, embora não pudesse deixar de ouvi-la.

Tudo seguia bem até que, ao passar pelo cruzamento da Avenida da Abolição com a Avenida Desembargador Moreira, o interior do veículo se iluminou por um centésimo de segundo antes de sofrer um forte impacto na lateral, arremessando-o contra um poste.

O silêncio tomou conta da cabine após a colisão. Desorientado, Caio empurrou a já entreaberta porta do motorista para deixar o automóvel e checkou a situação ao seu redor. O sedan compacto estava totalmente destruído, do lado do passageiro por conta do impacto sofrido, e do lado do motorista por conta do choque contra o poste; cerca de 30 metros adiante havia outro veículo, o SUV cujo motorista havia desrespeitado o semáforo e provocado o abalroamento.

Caio observou o motorista do SUV deixando o veículo com o nariz sangrando e queimaduras na parte interna dos antebraços provocadas

pelo atrito da pele com áspero tecido do *airbag*. Ao voltar os olhos para o sedan, viu que suas passageiras não haviam saído do carro. Observando-as pela janela quebrada com a força da batida, constatou que Verônica se movia com dificuldade e que Cíntia estava desacordada.

— Aí, fera, você cortou a frente do meu carro e causou essa porra toda — disse o motorista do SUV.

Caio sentiu o forte odor etílico que emanava do motorista desconhecido e retrucou.

— Cortei tua frente porra nenhuma, rapá! Cria vergonha nessa cara. Tu se encheu de cachaça, saiu dirigindo que nem louco, furou o semáforo e me jogou longe. Olha as meninas lá dentro pra ver o que você fez. Vou chamar a polícia.

— Vai chamar a polícia nada. Teu acerto é comigo.

Enquanto eles discutiam, um veículo de resgate dos bombeiros, chamado por populares que presenciaram o acidente, chegou ao local. Imediatamente, os socorristas cortaram a lateral do sedan para fazer a retirada das vítimas.

O Oficial dos bombeiros que acompanhava a diligência foi ao encontro dos motoristas para inquirí-los a respeito do acidente.

— Senhores, sou o Tenente Camilo, chefe desta operação de resgate. Quem dos senhores estava na condução de que veículo.

— Eu estava no SUV ali. Esse camarada do sedanzinho me cortou.

— O senhor ingeriu bebida alcoólica? — indagou o Tenente Camilo.

— Eu não bebo. Só estou um pouco tonto por conta da batida que esse sujeito provocou.

— Me exiba a sua CNH e o documento do veículo, por favor.

— Só um momento.

O condutor do SUV foi em direção ao veículo e entrou na cabine, onde permaneceu por alguns segundos. De lá saiu com a carteira nas mãos e veio ao encontro do Tenente, que conversava com Caio.

— Furou o semáforo. Tá totalmente bêbado — disse Caio ao Oficial dos bombeiros.

O Tenente Camilo observou o andar cambaleante do motorista do SUV. Pouco tempo antes pôde perceber o hálito etílico do indivíduo, embora ele tivesse negado a ingestão de bebida alcoólica.

— Que documento o senhor quer? Tenho todos aqui.

— Apenas a CNH e o documento do veículo.

Entregues os documentos, o Oficial foi até a viatura checar algumas informações, retornando em seguida.

— Senhor Sérgio: antes de dar andamento, podemos realizar o teste do bafômetro? — perguntou o Oficial ao motorista do SUV.

— Eu não faço teste nenhum. Já falei que não bebi nada.

— Bom, o senhor que decide. Vi ali no sistema que esse veículo, registrado no nome do senhor, está com o licenciamento atrasado. Vai ter que me acompanhar na viatura.

— Mas isso é um absurdo! Tá me prendendo porque não paguei o IPVA do meu carro?! Isso não é crime.

— Negativo. Estou dando voz de prisão ao senhor pela prática do crime de embriaguez ao volante e de lesão corporal contra as vítimas que ainda estão no veículo.

— Mas o senhor não tem prova nenhuma. Eu não fiz teste nenhum. Não pode falar que eu bebi antes de dirigir.

— Acredito que o senhor esteja, digamos... desatualizado. Não é só com teste do bafômetro que a embriaguez pode ser provada. Eu posso fazer o registro, por exemplo, de que o senhor mal consegue se manter

sobre as pernas, o que é facilmente comprovado em um simples exame clínico. E é assim já há bastante tempo, desde o ano de 2012<sup>2</sup>.

Caio acompanhava o embate do Oficial com o motorista embriagado, mas estava mais preocupado com a integridade física das suas passageiras. Viu Verônica ser retirada do veículo e colocada em uma maca com um colar cervical. Minutos depois, observou a expressão de desânimo nos olhos dos socorristas quando um dos profissionais voltou para o interior do sedã e retirou o corpo de Cíntia das ferragens, acomodando-o em um saco cinza com abertura frontal.

— Essa não conseguiu resistir, infelizmente — disse um dos bombeiros.

— E como está a outra? — indagou Caio.

— Acreditamos que esteja bem, apenas com escoriações leves, mas a levaremos para uma avaliação completa.

— Entendo...

Caio anotou o endereço do hospital para onde Verônica seria levada e foi novamente abordado pelo Tenente Camilo. Dalí, seguiram até a Delegacia de Polícia mais próxima para o registro da ocorrência.

— Que honra! Por que temos o privilégio de receber os bombeiros esta noite? — disse o escrivão de polícia plantonista.

— Acidente de trânsito com vítimas na Abolição com Desembargador Moreira. Um dos motoristas está embriagado, e eu mesmo farei a condução da prisão — respondeu o Tenente Camilo.

— Perfeitamente. E quem são esses dois aí?

---

<sup>2</sup> Com o advento da Lei nº 12.790/2012, além do emprego de meios para comprovação da concentração de álcool no sangue, a embriaguez passou a também ser atestada por "sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora", prova que pode ser obtida "mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos" (art. 306, §§ 1º e 2º do CTB – Código de Trânsito Brasileiro).

— São os motoristas. O baixinho bêbado, que se chama Sérgio, é o motorista do SUV. Está preso por embriaguez ao volante, lesão corporal e, agora fiquei sabendo, por homicídio. O outro é motorista do sedan, que só veio pra ser testemunha.

— Certo. A lesão corporal e o homicídio são culposos, aqueles que estão no Código de Trânsito, certo?

O Tenente Camilo pensou por alguns instantes, e acabou discordando da conclusão lançada pelo escrivão de polícia.

— Não, coloca tudo doloso, do Código Penal mesmo. Depois o Delegado e o Promotor se viram. Se perguntarem alguma coisa, fala que foi dolo eventual por conta da bebedeira.

O escrivão redigiu um termo conforme solicitado, e colheu o depoimento de cada um dos presentes.

— O senhor está liberado. Leve a cópia deste documento para o caso de precisar acionar o seguro — disse o escrivão a Caio.

Colocando o papel dobrado no bolso traseiro da calça, Caio deixou a Delegacia e consultou a sua localização no celular, quando atestou que estava a 1,7 km do hospital para onde Verônica havia sido levada. Sem qualquer meio de transporte à sua disposição, foi, a pé, em busca da passageira.

Ao longo do caminho, Caio recebeu uma mensagem da esposa:

23:25

Renatinha   
Online

Onde você tá? 23:22

Eu estou na rua ainda amor 23:22

Mas vai demorar muito?  23:24

Acho que ainda demoro um pouco 23:24  
Tô resolvendo umas coisas 23:24

Tá bom mais não volta tarde 23:25

Ao chegar no hospital, Caio observou uma grande aglomeração nos arredores da ala de emergência.

— Por favor, estou procurando uma pessoa — disse Caio a uma moça de jaleco branco.

— Ah, o senhor vai ter que esperar um pouco porque tem muita gente e pouco funcionário — retrucou a enfermeira que havia sido abordada.

Caio, então, saiu andando pelos corredores do hospital, que não tinham qualquer controle de acesso, e acabou encontrando Verônica, que também estava andando, e com um curativo na perna.

— Aí está você — disse Caio à jovem.

— Nós nos conhecemos?

— Eu sou o motorista que estava levando vocês.

— Ah, sim! Me desculpa, moço. Eu não tinha reparado no senhor.

— Tudo bem com você?

— Tá sim. Eu tirei umas radiografias, mas o médico já me liberou. Estou procurando a Cíntia, só que ninguém me fala onde ela tá. O celular não tá atendendo.

Desconfortável com a situação, Caio acreditou que era seu dever transmitir a notícia, por mais dura que fosse.

— Conversei com o bombeiro. A tua amiga não aguentou.

— Não aguentou?! A Cíntia morreu?!!!

Caio apenas assentiu, momento em que os olhos de Verônica ficaram marejados. Solidário, o rapaz entregou à garota um papel com o

número de seu celular anotado, e se colocou à disposição para auxiliá-la caso fosse preciso.

Ao chegar em casa, Caio foi recebido pela esposa, que tinha colocado Davi para dormir minutos antes. Renata ouviu atentamente a história contada pelo marido, mas apenas pediu para ele não desanimar.

Na manhã seguinte, Caio foi até a locadora de veículos para conseguir um novo carro.

— Muito bom dia. Em que posso ajudar? — disse a atendente.

— Bom dia. Eu estava com um carro de vocês, mas infelizmente aconteceu um acidente ontem. Trouxe o papel da Delegacia.

A atendente analisou o documento e entrou em uma sala, onde permaneceu por cerca de 15 minutos. Quando voltou, deu más notícias a Caio:

— Senhor, já localizei o veículo. Ele está em um pátio da prefeitura. Como tá muito batido, foi cortado pra retirada de vítimas, vai dar perda total, e o senhor precisa acertar isso.

— Mas, moça, eu não tive culpa do que aconteceu. Eu tava andando pela avenida normalmente quando um outro carro furou o semáforo e bateu no meu carro. Ele que é o culpado.

— Com todo o respeito, fizemos um contrato em que o senhor se comprometeu a devolver o veículo em perfeitas condições. E tem outra coisa: nesse papel que o senhor está mostrando não fala quem foi o responsável pela batida, apenas que houve a colisão dos veículos.

— E o que precisa ser feito?

— O senhor precisa reembolsar o valor total do veículo à empresa. Pela tabela FIPE mais recente, são cinquenta e três mil reais. Enviarei o boleto de cobrança pelo e-mail cadastrado.



— Minha filha, mas se eu tivesse um dinheiro desse eu não teria alugado o carro de vocês! Isso é absurdo.

— São as normas da empresa, senhor.

Inconformado, Caio deixou a locadora de veículos e se dirigiu ao Procon local, que ficava no mesmo quarteirão. Lá chegando, contou toda a sua história ao atendente, que lhe disse nada poder fazer:

— Senhor Caio, aqui é o Procon. A gente só pode atender consumidor, o senhor não.

— Mas eu sou consumidor! Eu fui ali e aluguei um carro.

— O senhor não é consumidor.

— Mas como não? Cheguei lá, com a minha esposa, e falei “quero um carro”. Eles me entregaram, e eu fiquei usando.

— Sim, mas o senhor utilizava o veículo com finalidade lucrativa, não sendo o destinatário final, como exige o Código de Defesa do Consumidor.

Caio levou as mãos à cabeça e começou a esbravejar:

— Sabe o que vocês são?! Uns vendidos! Certeza que tem acordo com essa empresa pra não ajudar a gente. Com pobre é sempre assim. Quando precisa, vem com essa história de lei, que não pode isso, que não pode aquilo. Já perdi meu emprego onde eu morava por causa dessa coisa de lei. Agora eu preciso da ajuda de vocês, numa coisa que eu não tive culpa, mas não posso ser ajudado também por causa da lei. Vão todos vocês para o inferno, que é onde merecem estar!

Batendo a porta por onde saiu, Caio se sentou no banco de uma praça enquanto imaginava novas formas de ganhar a vida. Desesperado, teve uma ideia quando viu crianças vendendo doces em um semáforo: com os quarenta reais que trazia na carteira, foi até um mercado

próximo, comprou caixas de paçoca e foi até a praia para vendê-las aos turistas. No fim do dia, havia dobrado o seu dinheiro.

De volta ao apartamento, Caio contou todo o ocorrido à esposa, empolgado com a nova oportunidade que havia criado. Renata não queria desestimular o marido, mas pensou que, se continuasse da mesma forma, a família teria que se manter com até quarenta reais por dia, o equivalente a até mil e duzentos reais por mês, o que não era suficiente.

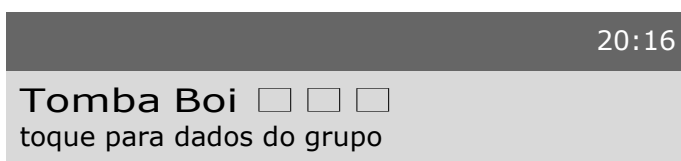
Alguns dias depois Renata viu, pela televisão, a notícia de que o Congresso Nacional havia liberado a vaquejada<sup>3</sup>, ficando ansiosa para contar ao marido.

— Amor, podemos voltar pra cidade da sua mãe. Agora pode ter vaquejada de novo.

— Que história é essa aí?

— Passou na TV. Eles votaram um negócio lá falando que pode.

Na mesma noite, enquanto checava o e-mail da locadora de veículos com o boleto de cobrança e procurava na internet a notícia narrada pela esposa, Caio acompanhou a fala de amigos no grupo de vaqueiros:



Josinei

Aeeeeee  20:15

Adailton

Agora que eu não paro de puxar rabo de vaca mesmo 20:15

<sup>3</sup> No dia 06 de junho de 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96, que acrescentou o §7º ao art. 225 da CF com a seguinte redação: "Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos".

Clébão

🖐️ 🖐️ 🖐️ 🖐️ 20:15

Adailton

Bora marcar a estréia 20:16

Chupim

Já cutuquei uns 3 boi no sítio agora a tarde pra eles ficarem espertos  20:16

Josinei

Cadê o Caião???? Volta Caião!!! 20:16

Caio encontrou a notícia que procurava, e viu que era mesmo verdade. Havia, inclusive, um vídeo que exibia vaqueiros, devidamente caracterizados, comemorando a aprovação do Congresso. Só então, quando teve certeza, se manifestou no grupo dos amigos:

20:27

**Tomba Boi**     
toque para dados do grupo

**Tô aqui** 🖐️  
20:25

Adailton

Miseravi abandonou o grupo 20:25

Chupim

Agora o papo dele é só com o povo da Capital 20:26

**Nada a ver Chupim** 20:26

Clébão

Morando na praia só pra ver mulher de biquini 20:26

Josinei

Bora puxar rabo de vaca 20:27

**Deu vontade hein** 20:27

Chupim

Então para de ser bixa e vem 20:27

Na manhã do dia seguinte, Caio estava decidido: retornaria a Itapebussu com sua família para se dedicar à vaquejada – atividade de que mais gostava e que capaz de melhor garantir o seu sustento.

Com o passar dos meses, a vida de Caio se estabilizou. Ainda que sem luxos, conseguia suportar as despesas da família com os prêmios das vaquejadas de que participava em todo o nordeste, oportunidades em que sempre confrontava manifestantes que carregavam a bandeira de defensores dos animais. Em seu íntimo, preocupava-se com alguma reviravolta que pudesse, mais uma vez, proibir as vaquejadas e, conseqüentemente, abalar seu sustento.

Já no ano de 2018, em meados do mês de janeiro, Caio recebeu uma mensagem de Verônica, a passageira que sobreviveu ao acidente:

21:10

+55 61 935642...  
Online

HOJE

As mensagens e chamadas dessa conversa estão protegidas com criptografia de ponta a ponta. Toque para mais informações.

Caio 09:12  
Aqui é a Verônica 09:12  
Não sei se você lembra 09:12  
Fui passageira naquele acidente 09:13

Bom dia 09:15  
Lembro sim claro 09:15  
Tudo bem com você? 09:16

Tudo bem sim 09:18  
Lembra da minha amiga Cíntia 09:18  
?? 09:18  
A mãe dela me disse que tá querendo falar com você 09:18

O que ela quer saber? 09:19

É sobre o moço do outro carro 09:19  
Ele tá preso ainda 09:19

Sei 09:20

Então 09:20  
Ele tá preso ainda 09:20  
Ela, a mãe dela, perguntou se eu posso  
passar o teu contato 09:20  
Pode ser? 09:21

Pode sim 09:21  
Eu não sei muita coisa 09:21  
Só vi ele naquele dia 09:21

Tá então eu vou passar o número 09:22  
Acho que ela vai te ligar 09:22

Cinco minutos depois Caio recebe uma ligação:

- Bom dia. Caio?
- Sim, sou eu mesmo.
- Oi, aqui quem fala é a Margareth, mãe da Cíntia. A Verônica me passou o teu contato.
- Sim, a menina do acidente. Sinto muito pela sua perda.
- Obrigada... Ah, Caio, eu estou te ligando pra saber algumas coisas do dia do acidente.
- Certo.
- É que eu contratei um advogado em Fortaleza pra acompanhar o caso mais de perto, sabe. O sujeito lá, tal de Sérgio, continua preso. O Promotor falou que o caso é de homicídio doloso mesmo, já que ele assumiu o risco de matar pessoas quando pegou o carro bêbado pra dirigir.
- Uhum.

— Então, Caio. Eu precisava saber de você certinho como foi, o que aconteceu no dia.

— Veja, Dona Margareth, eu estava dirigindo o carro com elas no banco de trás. Lá em Fortaleza tem esse cruzamento com semáforo. Como estava verde pra mim, eu fui. Nem vi o carro do Sérgio. Só lembro de estar dirigindo e de depois, quando já tinha saído do carro.

— Nossa, mas é muita irresponsabilidade mesmo.

— Sem dúvida.

— Pior que o meu advogado falou que agora tem uma lei nova que mudou alguma coisa que pode beneficiar esse bandido, mas ele não tem certeza. Assim, o Código de Trânsito tem um homicídio com a pena de 2 a 4 anos, o culposo; aí no Código Penal tem o homicídio doloso, com a pena maior, de 6 a 20 anos, ou até de 12 a 30 se for qualificado, a condenação que a gente está tentando; o problema é que agora em dezembro fizeram lá uma lei que criou um novo homicídio do Código de Trânsito, pra quando o sujeito tenha bebido<sup>4</sup>.

— Me desculpa, mas eu não entendo nada dessas coisas.

— Vou te explicar: antes tinha dois homicídios, um com a pena menor no Código de Trânsito e outro com a pena maior no Código Penal. Agora tem um terceiro homicídio, com uma pena diferente, maior que a do primeiro do Código de Trânsito, e menor que a do segundo do Código Penal, e o advogado não tá sabendo qual vai ser o certo agora.

— Que confusão.

— Nem me fale. Mas, Caio, eu te liguei pra isso, pra saber se você sabia de mais alguma coisa que pudesse ajudar a gente.

— Imagina, pode contar comigo para o que precisar. Se eu ficar sabendo alguma coisa sobre esse rolo do homicídio eu te aviso.

---

<sup>4</sup> Lei nº 13.546/2017

— Muito obrigada. Tenha um bom dia.

— A senhora também.

Na semana seguinte, Caio recebe um e-mail de uma empresa de arbitragem sediada em Fortaleza, dizendo que a locadora de veículos estava exigindo o pagamento de cinquenta e três mil reais, despesas com o procedimento arbitral e honorários de advogado, registrando que o contrato celebrado pelas partes continha a “cláusula compromissória” em seu item 26, que determinava a utilização compulsória da arbitragem. Além disso, no próprio corpo do e-mail estava fixado o prazo para eventual apresentação de defesa.

[continua...]

Caio, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O STF pode proibir as vaquejadas mais uma vez, ou o ato do Congresso, por ter modificado a própria Constituição Federal, não é passível de controle?
2. O Procon de Fortaleza agiu de forma correta ao negar atendimento a Caio sob o argumento de que ele não é um consumidor na relação mantida com a locadora de veículos?
3. O que é arbitragem? Pode essa técnica ser aplicada ao caso em que Caio litiga com a locadora de veículos?
4. Caio deve indenizar a locadora de veículos?

5. A Lei 13.546/2017 afeta o processo em que Sérgio é julgado pelo homicídio de Cíntia, ajudando ou prejudicando-o?

Na condição de advogados de Caio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.



Assunto: Proibição da vaquejada pelo STF, ação do Procon, com argumentação de não ser consumidor, arbitragem e sua aplicabilidade, indenização a locadora de veículos, retroatividade da Lei 13.546/2017.

Consulente: Caio

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO PENAL.

### **RELATORIO**

Trata-se de consulta formulada por Caio, um exímio vaqueiro de Itapebussu, interior do Ceará, quando em abril de 2017, o STF julgou inconstitucional, a lei que regulava a vaquejada, modalidade esportiva da qual Caio competia profissionalmente. Sem que sua cidade natal lhe proporcionasse oportunidades de trabalho e devido a sua baixa escolaridade, Caio decide ir para a capital, Fortaleza e trabalhar como motorista de aplicativo, se submetendo a longas jornadas de trabalho, a fim de sustentar a si e a sua família.

Ao realizar uma corrida para duas turistas, Caio, que dirigia de forma prudente, pois guiava um veículo alugado, teve o mesmo atingido por uma SUV que avançou o sinal. Após se recompor do choque inicial, pode notar que o motorista causador do acidente, encontrava-se alcoolizado e mais tarde, que uma de suas passageiras faleceu devido ao impacto. No mesmo dia, fez duas breves paradas, uma na delegacia, onde testemunhou contra o motorista causador do acidente, que foi preso por embriaguez no volante, lesão corporal e homicídio, e outra, no hospital, onde encontrou sua segunda passageira, que havia sofrido escoriações leves, oferecendo a ela seu contato e colocando-se à disposição. Na manhã seguinte, dirigiu-se até a locadora de veículos onde havia alugado seu instrumento de trabalho e recebeu a notícia de que seria obrigado a arcar com

o prejuízo total do automóvel, que havia sofrido perda total, inconformado, Caio sai da loja e se dirige ao Procon, onde é informado que, não será amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, por não se enquadrar na condição de destinatário final do veículo. Inconformado e desiludido, o rapaz retorna a sua casa sem saber como irá quitar com essa dívida.

Alguns dias depois, ao receber a notícia de que Congresso Nacional havia liberado a vaquejada, Caio prontamente decide retornar à Itapebussu com sua família, onde voltaria a exercer seu antigo ofício de vaqueiro. Meses depois do retorno, já melhor estabelecido financeiramente, o rapaz recebe uma ligação da mãe de sua antiga, falecida, passageira, que queria saber sobre os detalhes do acidente, mas Caio, pouco pode contribuir com novas informações. Na semana seguinte, recebe um e-mail de uma empresa de arbitragem de fortaleza, dizendo que a locadora a que ele devia, estava exigindo o devido pagamento de suas dívidas. Por não entender bem as cláusulas do contrato que assinou com a mesma, Caio procura um escritório de advocacia, a fim de sanar suas dúvidas jurídicas.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Inicialmente, sobre o desporto conhecido popularmente como vaquejada, e das leis estatais que o regulavam, eram considerados inconstitucionais por violar o Art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988. Ocorre que no dia 06 de junho de 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional número 96, acrescentando o § 7º, ao art. 225 da CF que levou ao fim desse antigo entendimento, ao declarar o seguinte:

*Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que*

*utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [1]*

Por se tratar de Emenda Constitucional, norma superior, segundo a doutrina denominada “pirâmide de Kelsen”, esta não pode sofrer oposição de leis inferiores ou infraconstitucionais. Porém, por mais que as Emendas Constitucionais compartilhem o topo da hierarquia normativa, juntamente com as leis constitucionais originárias, existe uma importante diferença entre elas. Enquanto as chamadas normas constituintes originárias são produto do Poder Originário, as emendas constitucionais surgem a partir do Poder Constituinte Derivado (o poder que altera a Constituição). Sobre dessa diferença Douglas Cunha entende que: *“Embora não exista hierarquia entre normas constitucionais originárias e derivadas, há uma importante diferença entre elas: as normas constitucionais originárias não podem ser declaradas inconstitucionais. Em outras palavras, as normas constitucionais originárias não podem ser objeto de controle de constitucionalidade, todavia, as emendas constitucionais (normas constitucionais derivadas) poderão, sim, ser objeto de controle de constitucionalidade.[2]”*

Logo, entende-se que Emendas constitucionais, são passivas de nulidade, caso venham a ser consideradas inconstitucionais, cabendo exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, na sua condição de guardião da Constituição Federal, chegar a esse entendimento. Como reafirma Moyses Simão Sznifer *“Embora à primeira vista possa afigurar-se paradoxal, mesmo que observados os requisitos formais para sua promulgação, no aspecto material uma Emenda à Constituição pode ser considerada inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o legislador constituinte derivado encontra inúmeros limites e barreiras ao seu poder reformador, oriundos do texto da própria lei maior.*

*O indigitado poder de reformar a Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, não é absoluto, nem ilimitado, devendo se subsumir estritamente aos termos, princípios e regras que foram adotados pelo legislador constituinte originário, pena de macular e mesmo afrontar o estado democrático de direito instituído no Brasil a partir de sua promulgação em 1988. [3]”*

Em face do exposto, concluiu-se que é possível que o Supremo Tribunal Federal volte a proibir as vaquejadas, contanto que venha a considerar a Emenda Constitucional número 96, inconstitucional, por violar as intenções e princípios do legislador e da lei originária.

O STF já assentou o entendimento de que é admissível a ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária (art. 60, § 4º, da CF). Precedente: ADI 939 (RTJ 151/755).” (ADI 1.946-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 29-4-1999, Plenário, DJ de 14-9-2001.)

Uma emenda constitucional, emanada, portanto, de constituinte derivado, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo STF, cuja função precípua é de guarda da Constituição. A EC 3, de 17-3-1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o Imposto Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF), incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no § 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica o art. 150, III, b, e VI, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, § 2º, art. 60, § 4º, inciso IV, e art. 150, III, b, da Constituição).” (ADI 939, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 15-12-1993, Plenário, DJ de 18-3-1994.)

“A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de ‘originário’) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que

recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. O art. 78 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC 30/2000, ao admitir a liquidação ‘em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos’ dos ‘precatórios pendentes na data de promulgação’ da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta ‘a separação dos Poderes’ e ‘os direitos e garantias individuais’.” (ADI 2.356-MC e ADI 2.362-MC, Rel. P/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 19-5-2011.

O Direito do Consumidor, trata-se de relações de consumos e relações jurídicas, contratual ou extracontratual, que dispõe em um pólo o fornecedor de produtos e serviços, e no outro o consumidor, ou seja, existindo um vínculo, entre consumidor e fornecedor. O artigo 2º do Código de Defesa do consumidor dispõe o conceito de consumidor da lei 8.078-90.

*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

Definição de consumidor vem no conceito de destinatário final, esta caracterizadas por três correntes que vão definir o que seria destinatário final, estas sendo Teoria Finalista, Teoria Maximalista e Teoria Finalista Mitigada, a qual se encaixa melhor na condição de Cio, ao ramo de consumidor perante a locadora de veículos, esta é descrita por Cláudia Lima Marques, ”essa teoria parte da essência, como o nome já diz, da Teoria Finalista, mas buscando a ratio (essência) do direito do consumidor. Vimos, na parte

*histórica, que o Direito do Consumidor veio a partir de um novo Estado Intervencionista, visando proteger àqueles considerados vulneráveis. Com isso, para esta teoria, então, destinatário final seria aquele que põe fim na cadeia de produção, entretanto, tal definição é mitigada, relativizada, com o reconhecimento da vulnerabilidade. Ou seja, se à pessoa (física ou jurídica), mesmo que não colocasse fim na cadeia de produção, fosse-lhe reconhecida a vulnerabilidade, seria considerada consumidora.*

O consumidor, tem como proteção que leva em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do mesmo, conforme previsto no artigo 4º, inciso I. do Código de Defesa do Consumidor

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

*I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.*

O conceito do fornecedor, tem uma definição, sendo uma pessoa física ou jurídica, atendendo essas duas condições José Geraldo Brito Filomeno (GRINOVER; BENJAMIN; FINK et al; 2007, p. 47) pondera que:

*[...] é que são considerados todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despendendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos caso de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que vital a solidariedade para*

*a obtenção efetiva de proteção que se visa a oferecer aos mesmos consumidores.*

Firmando o dito ao art. 3º, do CDC, vemos que:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

No caso em questão, nota-se que há os três elementos os quais caracterizam uma relação de consumo, como supracitado anteriormente, estas sendo fornecedor, consumidor e produto/ serviço, enfatiza Rizzato Nunes (2012, p. 120), que a relação de consumo ocorre “sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços”. O fornecedor da relação caracteriza-se como a locadora de veículo, esta, pois presta serviços, ofertando seus produtos/serviços, os quais figuram na locação do veículo, o qual a mesma oferece, a figura de consumidor é preenchida por Caio, pois o mesmo ocupando a posição de locatário, o qual contratou os serviços/produtos da empresa xxx, e o produto/ serviço na relação é a figura do veículo o qual é oferecido pela empresa, e o qual é contratado pela pessoa de Caio.

O PROCON de Fortaleza agiu de forma equivocada ao negar atendimento a pessoa de Caio, pois o mesmo encaixa-se a posição de consumidor, diante do exposto, pode-se

concluir que o âmbito da relação de consumo fora preenchido por todas as figuras de tal relação.

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar



no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1195642 RJ 2010/0094391-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCEITO DE CONSUMIDOR. Consoante o artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Caso em que possível a aplicação da lei consumerista a favor do agravante que, mesmo utilizando o bem de consumo na sua atividade profissional, demonstra vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica perante os fornecedores de produtos e

serviços demandados. Precedentes do STJ e da Câmara. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº...

(TJ-RS - AGV: 70051445989 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 24/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCEITO DE CONSUMIDOR. Consoante o artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Caso em que possível a aplicação da lei consumerista a favor do agravante que, mesmo utilizando o bem de consumo na sua atividade profissional, demonstra vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica perante os fornecedores de produtos e serviços demandados. Precedentes do STJ e da Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA FORMA DO...

(TJ-RS - AI: 70051208429 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 26/09/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2012)

Em face do notório, arbitragem é o meio alternativo e privativo de solução de conflitos, onde as partes envolvidas podem escolher uma pessoa, física ou jurídica, para solucionar a lide. A arbitragem só poderá ser instituída para os conflitos que envolvam direitos disponíveis e partes capazes. Como ressalta JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, *a arbitragem proporciona facilidades incomuns aos litigantes como segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia na eliminação de divergências, tanto no plano nacional como no internacional. 6 Isto tem conduzido os empresários, principalmente os grandes, a optarem pela denominada "jurisdição privada", mediante cláusulas introduzidas em seus contratos com o propósito de evitar a Justiça estatal e obter a composição dos litígios derivados das relações contratuais por uma via mais expedita, mais técnica e mais confiável. As vantagens do juízo arbitral são assim demonstradas: RDC Nº 2 NovDez/99 DOCTRINA 9 "Para atingir um patamar de diferenciação entre*

*a jurisdição pública e privada, os mecanismos utilizados no juízo arbitral são, na grande maioria, ontologicamente distintos daqueles tradicionais, a começar pela livre escolha conferida às partes na indicação dos seus 'juízes particulares', os quais não necessitam de formação jurídica para a composição da lide, com possibilidade de serem autorizados a decidir tão somente por equidade, em processo, via de regra, mais simplificado em relação ao ordinário." 7*

A arbitragem será aplicada, pois fora motivo de cláusula compromissória, a qual facilita a relação entre as partes, ressalta Santos “*verifica-se assim que a sentença arbitral é como a sentença judicial em inúmeros pontos, possuindo similaridade com a decisão do juiz, além de atender o anseio daqueles que pretendem dirimir conflitos de maneira certa, com tempo determinado, através de especialistas sobre o assunto envolvido naquele conflito, de maneira muito mais previsível do que no processo judicial.*” (SANTOS, 2014)

A mesma exerce atribuição como cláusula compromissória cheia, a qual faz referência a forma expressa as quais as regras que conduzirão eventual procedimento arbitral, indicando uma câmara arbitral e seu regulamento ou regras particulares para guiar a resolução de eventual conflito. Visto que Caio assinou um contrato com a locadora de veículos, o qual continha tais cláusulas.

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Capítulo II, Art. 4º, § 1º, § 2º

*Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

*§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*

*§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula*

Visando que o meio de resolução de conflitos é autônomo, decorrendo da vontade de ambas as partes, previsto em lei, conforme o “Art 8, caput, da Lei de Arbitragem, deixando expresso que em quais quer eventos litigiosos a mesma seria aplicada.

*(Lei nº. 9.307/96) Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”*

Fora estipulado ao contrato em que Caio assinou, uma clausula, o qual designou um foro de eleições, ao qual dispõe ao Art. 63. NCPC.

*Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*

O foro de eleição estipulado por ambas as partes, faz referência ao local, onde será dirigida a sessão de arbitragem, como dispõe PAULA, 2016 “*Foro são delimitações territoriais geopolíticas para disciplinar a organização judiciária de um determinado Poder Judiciário. O foro de uma comarca abrange um ou vários municípios; mas há que se considerar também o foro de um tribunal que abrange um estado (p. ex. TJ) ou vários estados (p. ex. TRF) ou até mesmo o foro que abrange todos os estados, eis que possui caráter nacional (p. ex. STF, STJ, TSE e TST)”*

*“É o critério mais comum de competência e isso se explica por que um dos princípios da jurisdição é o da territorialidade, ou seja, a jurisdição atua sobre toda extensão do território brasileiro, seja na compreensão física, aérea ou marítima.*

*Contudo, é preciso que a competência organize a sinergia jurisdicional, de tal sorte que a definição e a delimitação de um território para a atuação de cada órgão jurisdicional, a ponto de que não interfira na atividade de outro órgão jurisdicional, se dê pela definição do foro. (PAULA, 2016)”*

*.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua consequente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário*

*(CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).*

*(STF - SE-AgR: 5206 EP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958)*

*Ementa: "Arbitragem – Juízo arbitral – Cláusula Compromissória – Opção convencionalizada pelas partes contratantes para dirimir possível litígio oriundo de inadimplemento contratual – Possibilidade de que o Contratante, caso sobrevenha litígio, recorra ao Poder Judiciário para compelir o inadimplemento ao cumprimento do avençado que atende o disposto no art. 5º, XXXV da C.F. – Juiz estatal que, ao ser acionado para compelir a parte recalcitrante a assinar o compromisso, não decidirá sem antes verificar se a demanda que se concretizou estava ou não abrangida pela renúncia declarada na cláusula compromissória – Interpretação dos artigos 4º, 6º, § único, e 7º da Lei 9.307/96." (Sentença Estrangeira Contestada 5.847-1 – Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte – Sessão Plenária – j.1º.12.1999 – rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 17.12.1999)*

*Ementa: "Arbitragem – Cláusula arbitral assumida em contrato anterior ao advento da Lei 9.307/96 – ato que representa a simples promessa de constituir o juízo arbitral, sem força de impedir que as partes pleiteiem seus direitos no*

*Juízo comum – Inteligência do art. 5º, XXXV, da C.F." (Ap. 083.125-4/2 – 3ª  
Câm. – j. 1º. 12.1998 – rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani – TJSP)*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda. 2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Recurso especial provido.*

*(STJ - REsp: 1550260 RS 2014/0205056-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)*

As locadoras de veículos desempenham atividade que pressupõe aquisição de lucro, como Clóvis Beviláqua: *“a locação é o contrato pelo qual uma das partes, mediante remuneração paga pela outra, se compromete a fornecer-lhe, durante certo lapso de tempo, o uso e gozo de uma coisa infungível, a prestação de um serviço apreciável economicamente ou a execução de alguma obra determinada. importando na absorção de todos os riscos do negócio operado. A locadora de veículos e o locatário, tem acordos transferidos, sendo que o responsável que aluga o bem móvel, pode exercer sem vigilância do fornecedor.”*

A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado, prescrito ao Artigo 14 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

A pessoa de Caio, não deve indenizar a locadora de veículos, pois, o ocorrido, aconteceu por culpa de um terceiro sujeito, o que resultou em perda total do veículo. Caio o qual utilizava de tal veículo para obter lucros pessoais, utilizando-o como uma ferramenta de trabalho, o mesmo somente não deixou de estar na posse de tal veículo, como também, houve lucro cessante, o qual é descrito por como, Paulo Nader “*Integra a noção de dano material tanto os bens que, em decorrência de conduta alheia antijurídica, passaram a desfalcar o patrimônio de alguém quanto os que se deixou de ganhar. No primeiro caso, têm-se os danos emergentes e, no segundo, os lucros cessantes. Aqueles diminuem o acervo de bens; estes impedem o seu aumento. A perda de chance, quando concreta, real, enquadra-se na categoria de lucros cessantes, ou seja, danos sofridos pelo que se deixou de ganhar ou pelo que não se evitou perder. Se o advogado, em uma ação de ressarcimento de danos, proposta por seu cliente e julgada improcedente em primeiro grau, perde o prazo recursal sem motivo relevante, sujeita-se a responder civilmente por sua omissão. Nesta nova ação, o autor fundará o seu pleito indenizatório na perda de uma chance. Para obter êxito, todavia, há de demonstrar que a probabilidade de ganho em segundo grau era séria, real. Seria a hipótese, por exemplo, em que o decisum contrariou a jurisprudência mansa e pacífica da instância superior. Neste caso, caracterizada restará a prática de ato ilícito com todos os seus elementos. (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil – Vol. 7 – Responsabilidade Civil, 6ª edição. Forense, 12/2015, p. 79)”.*

A vítima do evento danoso, Caio, não será responsável pela reparação da perda do veículo, pois de acordo com o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer, em sua Súmula nº 492, que:



*Sumula n ° 492- A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado*

*“Na verdade, aquele que lucra com uma situação (locação de veículos) deve suportar o ônus decorrente da atividade que exerce no seu próprio interesse. Daí porque a ré, no exercício regular de sua atividade mercantil ou como prestadora de serviço, tem obrigação de indenizar o dano causado a terceiro, ainda que resultante de culpa exclusiva do locatário do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade é decorrente do risco da atividade exercida em caráter lucrativo, afigurando-se irrelevante tenha a locadora agido com culpa ou não, restando-lhe, por força da Súmula n° 492 do E. Supremo Tribunal Federal, responder solidariamente pelos danos causados pelo locatário; ou seja, sua responsabilidade é objetiva bastando, para tanto, a caracterização do dano e o nexa causal com a conduta imputada ao locatário”. (BRASIL. TJSP. 26ª Câmara de Direito Privado, AC n°. 39828920088260471, Des. Rel. Renato Sartorelli, data de julgamento 27/06/2012, DJ de 29/06/2012).*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - DANOS CAUSADOS PELO LOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA LOCADORA - TEORIA DA APARÊNCIA. 1. A teoria da aparência prestigia a verdade real em detrimento da verdade formal, fazendo valer a boa-fé objetiva. 2. Descabe a alegação de ilegitimidade ativa de empresa que faz parte do grupo econômico da locadora para o ajuizamento da ação de cobrança em face do locatário de veículo automotor que se envolve em acidente e tenta se esquivar da responsabilidade quanto aos danos causados ao bem. 3. Mantem-se a parcial procedência dos pedidos iniciais quando as provas produzidas no processo revelam, claramente, o aluguel do veículo e os prejuízos causados pelo locatário.

31/01/2018

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0596.11.001377-5/001 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - APELANTE (S): PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAÚJO EM CAUSA PRÓPRIA – APELADO A) (S):CASH VEICULOS LTDA.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - DANOS CAUSADOS PELO LOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA LOCADORA - TEORIA DA APARÊNCIA. 1. A teoria da aparência prestigia a verdade real em detrimento da verdade formal, fazendo valer a boa-fé objetiva. 2. Descabe a alegação de ilegitimidade ativa de empresa que faz parte do grupo econômico da locadora para o ajuizamento da ação de cobrança em face do locatário de veículo automotor que se envolve em acidente e tenta se esquivar da responsabilidade quanto aos danos causados ao bem. 3. Mantem-se a parcial procedência dos pedidos iniciais quando as provas produzidas no processo revelam, claramente, o aluguel do veículo e os prejuízos causados pelo locatário.

31/01/2018

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0596.11.001377-5/001 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – APELANTE (S): PAULO DE TARSO OUTEIRO ARAÚJO EM CAUSA PRÓPRIA - APELADO(A)(S): CASH VEICULOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR FATOS A ELA ESPECIFICAMENTE IMPUTADOS. DESNECESSIDADE DE ACIONAMENTO DESTA EM LITISCONSÓRCIO COM O SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO SANADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESÍDIA NO PAGAMENTO DE VERBA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Embargos de Declaração nº 70042252072: é a seguradora parte legítima para responder à pretensão indenizatória veiculada por terceiro beneficiário de seguro. Caso concreto em que os pedidos reparatórios decorrem de supostos atos ilícitos imputados especificamente à seguradora, de modo que desnecessário o seu acionamento em litisconsórcio com o segurado. 1.1. Peculiaridades fáticas já observadas em voto divergente proferido por este Julgador no âmbito da AC nº 70039422548, e também reconhecidas no Agravo no Recurso Especial nº. 247.020/RS. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão antes identificada e reconhecer a legitimidade da seguradora. 2. Julgamento imediato da lide: possibilidade de julgamento imediato do mérito da demanda, com

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015. 3. Responsabilidade civil: uma vez comprovada a exclusiva desídia da seguradora no pagamento de indenização securitária a terceiros vítimas de acidente de trânsito, a ela... incumbe arcar com os prejuízos materiais e morais por eles porventura havidos. 3.1. Caso concreto em que a requerida permaneceu com o veículo sinistrado por mais de dois meses, sem efetuar o pagamento do valor devido, em razão da perda total do bem. Hipótese em que, não bastasse isso, procedeu a seguradora à retirada do veículo do codemandante WALDIR da oficina mecânica no qual se encontrava, sem autorização deste. Circunstâncias que ultrapassam a esfera do mero dissabor e recomendam a fixação de indenização por danos morais em favor de WALDIR. 3.2. Possibilidade, outrossim, de condenação desta ao reembolso das despesas havidas por FERNANDO com a locação de outro veículo, dado que a demora no pagamento do seguro deu-se por culpa exclusiva da requerida. Verba reparatória, entretanto, limitada àquelas diárias contratadas entre a data do acidente e o efetivo pagamento do seguro pela seguradora contratada por WALDIR. 4. Ônus sucumbenciais: ônus sucumbenciais redistribuídos, à luz dos artigos 85 e 86 do CPC/2015. Embargos de declaração acolhidos. Ação julgada parcialmente procedente, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015. (Embargos de Declaração Nº 70042252072, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack,... Julgado em 28/09/2017).

(TJ-RS - ED: 70042252072 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 28/09/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017)

O Direito Penal, anteriormente discorria por alguns doutrinadores a respeito do Homicídio, em relação a atenuante embriaguez, embasado a teoria da *actio libera in causa*, conforme Laís Mamede Dias Lima, afirma *“aquela em que o agente, conscientemente, põe-se em estado de inimputabilidade, sendo desejável ou previsível o cometimento de uma ação ou omissão punível em nosso ordenamento jurídico, não se podendo alegar inconsciência do ilícito no momento fático, visto que a consciência do agente existia antes de se colocar em estado de inimputabilidade. Essa teoria esboçada por Bartolo veio solucionar os casos em que há a culpabilidade de agentes que seriam*

*considerados inimputáveis, especialmente nos casos de embriaguez.”* Sobretudo ao decorrer, este veio a acatar ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Ao ser promulgada a lei 13.546/2017, a mesma não decaía sobre o processo em que Sergio, na condição de réu, fora julgado pelo homicídio de Cintia. Ressaltando que o fato ocorrerá em meados do mês de maio de 2017, e tal lei teve sua vigência a partir da data de 19 de dezembro de 2017.

*LEI Nº 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.*

*§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:*

*Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)*

Conforme o princípio da irretroatividade, o qual veda que a norma penal retroceda ao ato ilícito já cometido, maleficiando a condição do réu, embasado ao art. 5º, XL, Constituição Federal.

*Art. 5º, CF.*

*XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

Segundo o professor Nucci, passa a discorrer sobre o tema:

*“A lei penal não retroagirá para abranger situações já consolidadas, sob o império de legislação diferenciada. Logo, quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua égide. Abre-se exceção à regra geral, existente em direito, acerca da irretroatividade quando se ingressa no campo das leis penais benéficas. Estas podem voltar no tempo para favorecer o agente, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença condenatória, com*

*trânsito em julgado (art. 5.º, XL, CF; art. 2.º, parágrafo único, CP). Curso de Direito Penal – Vol. 1 – Parte Geral. Forense, 11/2016. [Minha Biblioteca].”*

O Código Penal, Art. 18, II, prevê as condições de homicídio culposo, este o qual fora acatado pelas Ordenações Filipinas que dispunham: *“Se a morte for por algum caso, sem malícia ou vontade de matar, será(o agente) punido ou relevado, segundo sua culpa ou inocência que no caso tiver”*(Liv. I, tít. 350).

*II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Sergio será julgado a morte de Cintia, na condição de homicídio culposo, decretado pelo Art. 302, § 1º, V, CTB, ocasionado pela imprudência cometida ao ingerir bebida alcoólica simultaneamente assumindo a direção do veículo automotor. Vale ressaltar que a atribuição de homicídio culposo, houve a consciência do agente em relação ao malefício a outrem, denominado culpa consciente, como discorre Masson *“Na culpa consciente, o sujeito não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente ser capaz de evitá-lo, o que apenas não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução. No dolo eventual o agente não somente prevê o resultado naturalístico, como também, apesar de tudo, o aceita como uma das alternativas possíveis. (MASSON, 2010, p. 268)”*

*Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:*

*Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:*

*V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.*

*CRIME DE TRÂNSITO (EMBRIAGUEZ AO VOLANTE) – Materialidade e autoria comprovadas. Confissão do réu corroborada com a declaração do policial militar, tudo em harmonia com o conjunto probatório – Teste do etilômetro e exame clínico que resultaram positivos para álcool etílico em concentração acima da permitida – Crime praticado na vigência da Lei nº 11.705/08. Irretroatividade da Lei nº 12.760/12. Lex gravior (artigos 5º, XL, da CF e 2º do CP). Precedentes – Condenação mantida. PENAS E REGIME PRISIONAL – Bases fixadas nos mínimos – Atenuante inócua. Súmula nº 231 do STJ – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito – Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor aplicada com os mesmos critérios adotados para a detentiva – Apelo desprovido.*

*(TJ-SP 00198706220098260019 SP 0019870-62.2009.8.26.0019, Relator: Gilberto Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 12/04/2018, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/04/2018)*

TJRS. Direito criminal. Embriaguez ao volante. Lei 9503/1997, art. 306. Redação dada pela Lei 11705/2008. Concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas. Comprovação. Imprescindibilidade. Elemento essencial ausente. Absolvição. CPP, art. 386, VI. Aplicação. \*\*\*\* julgador de 1º grau. Marcos danilo edon franco. Apelação-crime. Embriaguez ao volante. Lei 11.705/08. Absolvição declarada.

«A pretensão absolutória merece guarida, porquanto a existência do fato não foi suficientemente comprovada. O apelante restou condenado nas sanções do Lei 9.503/1997, art. 306 (Código de Trânsito Brasileiro), que, na época do presente fato delituoso, tinha a seguinte redação: "Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem". Ocorre que a Lei 11.705/2008 deu nova redação ao CTB, art. 306, nos seguintes termos: "Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". Como se

viu, o novo tipo penal incurso exige comprovação de que o agente esteja com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas. Todavia, na hipótese, essa demonstração não foi realizada, na medida em que o "termo de constatação de embriaguez" se limitou a descrever as características físicas do réu na ocasião do fato. Não foi realizado teste de bafômetro nem exame de sangue e, desse modo, inviável comprovar a ultrapassagem da concentração de álcool por litro de sangue exigida pela lei para tipificar a infração. Assim, por mais que o estado de embriaguez do denunciado tenha sido demonstrado, inviável classificar sua conduta como delito, pois uma das elementares do tipo penal incurso não restou suficientemente demonstrada. Desse modo, deve ser provido o apelo defensivo, para absolvê-lo, restando prejudicada a análise do apelo ministerial. Apelo defensivo provido, restando prejudicada a análise do recurso ministerial.»

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, DO CTB. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 303, DO CTB. AGENTE SEM PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. AUMENTO DE PENA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Uma vez que a prova é endereçada ao juiz, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção de provas impertinentes quando os fatos necessários ao julgamento da lide já se encontram devidamente comprovados nos autos. 2. Não se mostra inepta a denúncia que descreve o fato criminoso e suas circunstâncias, identifica o acusado e indica a classificação penal, em atenção ao art. 41, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. 3. Comprovado no processo pelo Auto de Constatação de Condução de Veículo sob Influência de Álcool e pelas provas testemunhais que o acusado efetivamente conduziu o veículo embriagado, a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em falta de provas. 4. Demonstrado pelas provas colhidas nos

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

autos que o réu praticou o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sem possuir carteira de habilitação para conduzir o veículo, plenamente configurada a causa de aumento de pena do art. 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. 5. Não é admissível a absorção do delito de embriaguez ao volante pelo crime de lesões corporais culposas decorrentes de acidente de trânsito, porquanto o crime de embriaguez ao volante constitui delito autônomo e independente, com momento de consumação diverso do crime de lesão corporal. 6. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, observa a pena aplicada (art. 110, caput, e § 1º do CP), de acordo com os prazos fixados pelo art. 109 do CP. 7. Aplicada, no caso concreto, pena inferior a um ano de detenção, extingue-se a punibilidade somente se, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, transcorrer lapso temporal superior a 03 (três) anos, considerado o período em que o processo esteve suspenso, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 8. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(TJ-DF 20140510114890 DF 0011372-71.2014.8.07.0005, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2019 . Pág.: 156/171)

É o parecer, salvo melhor juízo.